



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064509 - MG (2025/0367161-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A
ADVOGADOS : SUSETE GOMES - SP163760
ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111
THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980
MARIA JULIA MASSAROTTI GONÇALVES - SP472724
AGRAVADO : JOSE VITOR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : CRISTIANO JOSÉ PASSOS - MG061393
JOÃO DANIEL DE SOUZA LIMA PAES - MG124269

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALOR DA CAUSA. LUCROS CESSANTES ILÍQUIDOS E DANOS MORAIS NÃO QUANTIFICADOS. PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Discute-se se o valor da causa, na ação indenizatória, deve incluir lucros cessantes não liquidados e danos morais não quantificados, à luz do art. 292 do CPC e se houve julgamento *extra petita* ou violação ao princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC) ao ajustar o valor da causa dentro dos limites da lide e do efeito devolutivo da apelação.

2. O acórdão recorrido enfrentou a matéria de forma clara e suficiente, ao afirmar que os lucros cessantes são ilíquidos e que não houve quantificação dos danos morais, de modo que o valor da causa deve corresponder aos danos emergentes comprovados, em conformidade com o art. 292 do CPC.

3. A revisão da conclusão sobre liquidez dos pedidos e composição do valor da causa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Não há violação aos arts. 141 e 492 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu dentro dos limites da lide e do efeito devolutivo da apelação, promovendo ajuste do valor da causa sem incorrer em julgamento *extra petita*, em exercício regular da atividade jurisdicional.

5. Os arts. 507 e 1.000 do CPC não foram objeto de decisão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e atraindo o óbice da Súmula 211 do STJ.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064509 - MG(2025/0367161-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A
ADVOGADOS : SUSETE GOMES - SP163760
ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111
THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980
MARIA JULIA MASSAROTTI GONÇALVES - SP472724
AGRAVADO : JOSE VITOR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL DE SOUZA LIMA PAES - MG124269
CRISTIANO JOSE PASSOS - MG061393

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALOR DA CAUSA. LUCROS CESSANTES ILÍQUIDOS E DANOS MORAIS NÃO QUANTIFICADOS. PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Discute-se se o valor da causa, na ação indenizatória, deve incluir lucros cessantes não liquidados e danos morais não quantificados, à luz do art. 292 do CPC e se houve julgamento *extra petita* ou violação ao princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC) ao ajustar o valor da causa dentro dos limites da lide e do efeito devolutivo da apelação.
 2. O acórdão recorrido enfrentou a matéria de forma clara e suficiente, ao afirmar que os lucros cessantes são ilíquidos e que não houve quantificação dos danos morais, de modo que o valor da causa deve corresponder aos danos emergentes comprovados, em conformidade com o art. 292 do CPC.
 3. A revisão da conclusão sobre liquidez dos pedidos e composição do valor da causa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
 4. Não há violação aos arts. 141 e 492 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu dentro dos limites da lide e do efeito devolutivo da apelação, promovendo ajuste do valor da causa sem incorrer em julgamento *extra petita*, em exercício regular da atividade jurisdicional.
 5. Os arts. 507 e 1.000 do CPC não foram objeto de decisão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e atraindo o óbice da Súmula 211 do STJ.
- Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O recurso especial em análise foi interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 832):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR – INOVAÇÃO RECURSAL – REJEIÇÃO – IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA – RAÇÃO CONTAMINADA – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O CONSUMO DA RAÇÃO E OS DANOS ALEGADOS – INEXISTÊNCIA – ÔNUS DA PROVA – CULPA DA RÉ – NÃO DEMONSTRADA.

1. Não configura inovação recursal a alegação de tese discutida no curso do procedimento.
2. Na ação indenizatória, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido pela parte autora. Havendo indicação apenas dos danos emergentes, este deve ser o valor da causa, ante a iliquidez dos lucros cessantes e de indicação dos danos morais.
3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando a aquisição do produto objeto da controvérsia é para o desenvolvimento da atividade produtiva.
4. No sistema processual civil brasileiro vigora a regra de que ao autor incumbe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
5. Não tendo o autor comprovado que a ingestão do produto foi o causador da morte das novilhas, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso, a agravante apontou (1) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia não envolve reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos e violação de normas processuais relativas ao valor da causa, especialmente os arts. 141 e 492 do CPC; (2) violação dos arts. 507 e 1.000 do CPC, sustentando ocorrência de preclusão quanto ao valor da causa anteriormente aceito pela parte autora, bem como afronta à boa-fé processual; (3) violação aos arts. 291, 292, V e VI, e 293 do CPC, defendendo que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos, inclusive danos morais e lucros cessantes; e (4) afastamento da Súmula 284/STF, sob o fundamento de que a violação legal foi demonstrada de forma analítica e específica, além de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Houve apresentação de contraminuta por JOSÉ VÍTOR DOS SANTOS SILVA, defendendo a manutenção da decisão agravada e a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar as conclusões adotadas na decisão monocrática, limitando-se, em grande medida, a reiterar as razões já expendidas no recurso especial e no agravo em recurso especial.

No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da fixação do valor da causa em ação indenizatória, especialmente quanto à inclusão de lucros cessantes e danos morais, bem como sobre alegada violação aos arts. 141, 292, 293, 507, 1.000 e 492 do CPC.

Ocorre que o Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma clara e suficiente, assentando que o valor da causa deveria corresponder apenas aos danos emergentes comprovados, uma vez que os lucros cessantes eram ilíquidos e os danos morais não haviam sido devidamente quantificados para fins de composição do valor da causa, concluindo, assim, pela adequação do valor fixado.

É o que se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 890):

Não há falar em omissão, contradição e obscuridade quanto à fixação do valor dado a causa, pois o acórdão foi claro ao consignar que o pedido dos lucros cessantes é ilíquido, tendo em vista que o eventual valor da condenação seria apurado apenas em sede de liquidação de sentença, a saber: “O apelante defende que o valor da causa deve ser R\$136.528,30 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), considerando R\$33.838,30 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos) a título de danos emergentes devidamente comprovados e a quantia mínima de R\$102.690,00 (cento e dois mil, seiscentos e noventa reais) a título de lucros cessantes, sustentando que o valor deve ser apurado em liquidação de sentença e os danos morais ao arbítrio do Juízo. Sobre o valor da causa, o Código de Processo Civil estabelece: ‘Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;’

No caso, o apelante comprovou na petição inicial os danos emergentes de R\$33.838,30 (trinta e três mil, oitocentos e

trinta e oito reais e trinta centavos), sendo que o pedido dos lucros cessantes é ilíquido, tendo em vista que o eventual valor da condenação seria apurado apenas em sede de liquidação de sentença. Nesse contexto, não havendo definição dos lucros cessantes e da indenização por danos morais, deve ser fixado o valor da causa em R\$33.838,30 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos).”

Assim, inexiste contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, mas apenas desfecho desfavorável aos interesses da parte embargante.

Nesse cenário, caso se entenda que não foi aplicado corretamente dispositivo legal, entendimento jurisprudencial, orientação doutrinária ou que não houve a devida valoração da prova produzida, deve a parte embargante manejar o recurso próprio para desconstituição da decisão.

Rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à existência, extensão e liquidez dos danos alegados, bem como acerca da real expressão econômica da demanda, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Além disso, a alegação de violação aos arts. 141 e 492 do CPC também não pode ser acolhida, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia dentro dos limites da lide e do efeito devolutivo do recurso de apelação, tendo apenas ajustado o valor da causa conforme entendeu adequado à realidade da demanda, o que não configura julgamento *extra petita* ou violação ao princípio da congruência, mas sim exercício regular da atividade jurisdicional.

Outrossim, segundo bem se observa, o conteúdo normativo contido nos artigos 507 e 1.000 do CPC, da forma como trazidos ao debate, não foi objeto de exame pela Câmara Julgadora, embora opostos embargos de declaração pela parte recorrente, deixando, portanto, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão hostilizado.

Desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial referente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa ótica, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento". (AgInt nos EDcl no AREsp 746.371/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/03/2018).

A ausência de prequestionamento é também óbice intransponível para o exame da questão mencionada, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudência.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.509 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0367161-7

Número de Origem:
10000221026651005 50009656020198130430

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A

ADVOGADOS : SUSETE GOMES - SP163760

ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111

THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980

MARIA JULIA MASSAROTTI GONÇALVES - SP472724

AGRAVADO : JOSE VITOR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS : CRISTIANO JOSÉ PASSOS - MG061393

JOÃO DANIEL DE SOUZA LIMA PAES - MG124269

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A

ADVOGADOS : SUSETE GOMES - SP163760

ROBERTO DE FARIA MIRANDA - SP249111

THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980

MARIA JULIA MASSAROTTI GONÇALVES - SP472724

AGRAVADO : JOSE VITOR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS : CRISTIANO JOSÉ PASSOS - MG061393
JOÃO DANIEL DE SOUZA LIMA PAES - MG124269

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026